V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

WILSON ENGELMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de la República, em Montevidéu, no Uruguai, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores uruguaios. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 55 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Individuais. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

O primeiro trabalho é intitulado A preservação do direito fundamental à saúde: um estudo do princípio da reserva do possível, sendo de autoria de Cloris Patricia Pimente e Anisio Monteschio Junior, e aborda a repercussão das dificuldades de acessar o SUS e a judicialização do direito à saúde. Esta última vem afetando a complexidade do sistema administrativo, gerando dúvidas sobre a origem dos recursos, que são escassos. Como cumprir a decisão judicial constante de busca individualizada do direito coletivo à saúde? O direito fundamental à saúde está atrelado ao direito à vida, por isso não é absoluto. Os autores destacam a necessidade de políticas públicas, ao invés do recurso ao Poder Judiciário, o que acaba refletindo numa questão orçamentária.

O segundo texto, intitulado: Mandado de Injunção e Jurisdição dialógica: algumas considerações a partir do caso do MI nº 943, escrito por Renata de Marins Jaber Rosa, discute a função do Mandado de Injunção no contexto jurídico-constitucional brasileiro. Desde 2007, o STF definiu a solução normativa do MI. A questão sobre os efeitos ainda é polêmica, sejam efeitos inter partes ou erga omnes. Na questão do MI 943, ao julgar o pedido, o STF acabou gerando um reflexo forte sobre o Poder Legislativo, que editou a legislação, sobre o aviso prévio proporcional, objeto deste Mandado de Injunção. Trata-se de um instrumento jurídico ainda pouco utilizado no Brasil, em que pese ainda existirem muitos artigos da Constituição do Brasil sem regulamentação ordinária.

O texto que segue, intitulado O bem de família do fiador e seu direito de moradia, da lavra de Daniele Ferron D'Avila e Nicholas Augustus de Barcellos Nether, traz a discussão acerca da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador. O problema que buscou enfrentar: Isso é ou não constitucional? Estão em oposição o direito de moradia do fiador e o direito de

proteção à locação que é do proprietário. O art. 827, do CC, traz o benefício de ordem, o fiador poderá, no prazo da defesa, indicar bens do locatário que poderão ser objeto de penhora, desde que no mesmo município onde está o imóvel locado. Este artigo acaba não viabilizando uma solução para o locador. Os diversos Tribunais de Justiça ainda não harmonizaram o entendimento, mas há uma sinalização no sentido da penhorabilidade do bem do fiador. O STJ entende que o fiador, quando assina o contrato e dá o bem em garantia, está ciente dos efeitos jurídicos e, por isso, não há uma violação constitucional. A simples aplicação da lei ao caso concreto é insuficiente, se deve lê-la à luz dos princípios da CF/88. Se deveriam utilizar outras formas de garantia, ao invés da fiança, que somente caberia se o fiador tivesse dois imóveis.

Na sequência se poderá ler o texto: A identidade de gênero do transexual na principiologia da igualdade numa perspectiva neoconstitucional, escrito por Anna Priscylla Lima Prado e Angélika Souza Veríssimo da Costa, que aborda a perspectiva de gênero, sustentado a possibilidade de ir além da apresentação binária, que ainda é muito enraizada na sociedade brasileira. A norma constitucional exige uma hermenêutica principiológica, a fim de dar execução aos direitos sociais. Um ponto importante é a identidade social dos transexuais, mesmo após a cirurgia de redesignação sexual. O "ser transexual" ainda é motivo para um elevado e crescente número de homicídios no Brasil, apontando a necessidade da prática da efetiva igualdade entre as pessoas. A discussão de e sobre o gênero nas escolas é um caminho importante para se fomentar o respeito a essa temática.

Na sequência, o leitor encontrará o artigo: A Lei de acesso à informação no Brasil e Uruguai: um estudo comparativo ante a trasnacionalidade do direito à informação, de autoria de João Francisco da Mota Júnior. O autor inicia o texto distinguindo "transnacionalização" de "globalização". Aqui se estuda a transcendência de Estado, sem preocupação com os limites territoriais. O direito à informação é um direito sem fronteiras. Por isso, terá cada vez mais dificuldades para ser efetivamente protegido pelo Direito. A lei brasileira é de 2011 e a lei uruguaia é de 2008. Ambos os textos legais apresentam pontos positivos e negativos. No Uruguai existe um recurso especial – que traz características distintas do recurso de amparo, para proteger a integridade e a confidencialidade das informações. No Uruguai ainda existe a possibilidade do sigilo eterno, o que não existe no Brasil. O estudo de Direito Comparado se apresenta como uma ferramenta metodológica significativa para a compreensão da evolução de determinados ramos novos que surgem no cenário da inovação tecnológica.

O artigo intitulado Análise dos aspectos jurídicos legais decorrentes da redesignação sexual como forma de exercício dos direitos da personalidade, escrito por Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, aborda o tema relacionado às dificuldades da inserção do transexual em uma

categorização da distinção binária. O nome social não atende às necessidades dos transexuais e a questão registral trazem questões jurídico-sociais que ainda carecem de uma solução que menos ofenda a dignidade da pessoa humana. No bojo das discussões levantadas por estas duas questões se verifica a complexidade da plenitude do exercício dos direitos da personalidade, que se encontram inscritos no Código Civil atual.

O próximo artigo, intitulado: Capitalismo, defesa do consumidor e justiça: uma visão a partir da perspectiva da sociedade de consumo instituída enquanto modo de vida no contexto social do século XX, escrito por Renata de Carvalho Ferreira Machado e Emerson Duarte de Souza Pires, aborda a importância do direito à informação na rotulagem dos produtos transgênicos e os seus reflexos na chamada "sociedade de consumo", a partir de Baumman, Lipovetzky, Nancy Fraser, entre outros. O art. 170, da CF/88, como um referencial para a defesa do consumidor, o que se mostra ineficaz, a partir das estruturas do capitalismo, que se nutrem por meio do consumo em massa e, muitas vezes, sem uma devida informação dos diversos efeitos que tal postura social contemporânea poderá gerar.

Por meio do artigo: Crítica ao conceito de mínimo existencial na perspectiva da Teoria das Necessidades de Agnes Heller, da lavra de Léa Maria Massignan Berejuk, é trazido o estudo o mínimo existencial – hoje, é uma espécie de mínimo vital; as necessidades humanas – e a partir desta perspectiva a autora do artigo apresenta as contribuições de Agnes Heller, que trabalha a teoria das necessidades, expressas em sentimentos, não apenas alimentação, medicamentos, mas amar e ser amado. De acordo com Heller, todo ser humano tem as seguintes necessidades: o consumo; a democracia formal, a estrutura das necessidades – que vem da tradição – as transformações são lentas e graduais; a participação democrática, para inserir as pessoas no contexto; o trabalho; necessidades manipuladas – o reflexo da sociedade de consumo, as necessidades acabam sendo infinitas; participação política; o lazer e a dificuldade de conciliá-lo com o trabalho; incentivo aos jovens na participação política; a necessidade da religião; a ética; liberdade de escolha; socialização; tradições e mudanças. Por meio destes elementos é que se deveria avaliar a extensão e a medida do atendimento a tudo aquilo que se pretende inserir sob o título do "mínimo existencial".

O artigo que tem como título: Contradição fática na efetivação dos direitos fundamentais sociais, de autoria de Filipe Augusto Silva, estuda algumas contradições presentes na satisfação de direitos básicos, com um aporte financeiro significativo por parte do Estado. Existe uma limitação nesta questão, pois se estabelece uma relação entre a escassez de recursos e as necessidades da sociedade (as demandas por efetivação de direitos fundamentais). Medidas propostas pelo trabalho: a integração informacional entre os 3 poderes, em forma de decisões dialógicas, buscando uma prestação qualitativa dos direitos

fundamentais, especialmente por meio de políticas públicas para atender às demandas a médio e longo prazos.

Em continuação, se poderá ler o trabalho intitulado: Direito à saúde como manifestação de vida-digna, escrito por Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves Martha, examina a saúde como um exemplo do núcleo existencial do indivíduo. O estudo se deu a partir dos casos de fissurados do lábio palato, que são tratados pela área da saúde da USP, por uma equipe multidisciplinar. O trabalho pretende inserir o Direito nesta equipe, especialmente a partir de um tratamento/acompanhamento desde o nascimento das crianças que apresentam as características deste caso de saúde.

O artigo que tem como título: Neoconstitucionalismo e tutela das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário: perspectivas de uma jurisdição inclusiva na América do Sul, de autoria de Mariana Camilo Medeiros Rosa, traz o estudo comparado a partir do Brasil, Colômbia e Argentina, que possuem índices consideráveis de pessoas com deficiência. Aí a justificativa para a sua escolha no contexto da América Latina. No Brasil, em dados de 2010, são 23% de pessoas que se declaram com alguma deficiência. Nos outros 2 países os índices são bem menores. O artigo examina, ainda, a força normativa dada aos princípios, no Brasil, a partir da CF88, na Argentina em 1990, e na Colômbia em 1994. Discutiu-se a passagem do princípio da igualdade para o direito à igualdade. As ações afirmativas ou discriminação positiva são mecanismo para implantação da inclusão das pessoas com alguma deficiência.

No seguimento se encontra o artigo: O direito de tentar: a utilização de substância experimentais em pacientes terminais como hipótese concretizadora dos direitos à vida e à felicidade, de autoria de Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha e Alicio de Oliveira Rocha Júnior, onde os autores trazem os contornos de um “novo” direito fundamental, ou seja, de um direito de tentar usar substâncias experimentais, com fundamento na dignidade da pessoa humana e da auto-determinação de cada indivíduo. Vale dizer, cada pessoa sabe o que é melhor para ela mesma e este direito subjetivo deverá ser reconhecido pelo Ordenamento Jurídico. A questão que se contrapõe ao direito de tentar são os riscos que poderão ser gerados ao usuário. Este direito tem uma dupla perspectiva: é uma forma de concretizar o direito à vida, mas também é um direito de relativizar este direito. Por isso, deverá receber atenção por parte do Direito, fundado no amplo esclarecimento sobre todos os possíveis desdobramentos que este “direito de tentar” poderá trazer para o seu titular. Este direito tem previsão constitucional na Colômbia.

A seguir se encontra o artigo intitulado O dever constitucional de emancipação das minorias, escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Flademir Jeronimo Belinati Martins, que traz as

contribuições oriundas de decisões judiciais produzidas na Alemanha, França e Estados Unidos, buscando defender um direito/dever constitucional das minorias. Os autores observam que a criação de políticas de cotas é insuficiente, notadamente pela falta de candidatos, em muitos casos, para utilizá-las. Por isso, apontam para a necessidade de ações emancipatórias, expressas por meio de políticas públicas que busquem concretizar a emancipação das minorias.

Depois se pode ler o artigo O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais, elaborado por Adriano Sant'Ana Pedra, que destaca a necessária interrelação entre os direitos e os deveres fundamentais, especialmente no tema relacionado à educação dos filhos, que acaba aproximando os pais e o Estado. Ambos têm parcelas específicas na concretização deste direito fundamental, cujo titular são os filhos. Mesmo em escolas privadas se terá a ingerência do Estado, assim como nas escolas públicas deverá haver a efetiva participação dos pais.

Na sequência se encontra o texto intitulado O trabalho infantil e a violação dos direitos fundamentais, da lavra de Suzete da Silva Reis e André Vianna Custodio, que estuda os efeitos que o trabalho prematuro poderá gerar no desenvolvimento das crianças. Apesar das diversas ações para minorar a ocorrência desta situação, o índice do trabalho infantil ainda é bastante elevado. Atualmente existem diversas atividades que acabam atraindo as crianças, como o trabalho de modelo, de artista, como jogador de futebol, entre outros, que disfarçam um trabalho infantil. Há diversos pontos de atenção, pois os efeitos são gerados do presente para o futuro destas crianças, notadamente na qualidade de vida e os custos à saúde pública.

Se percebe a grande diversidade de temas novos que se inscrevem sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sinalizando a ampla gama de possibilidades para a promoção da inovação no Direito. Espera-se que os textos a seguir apresentados possam ser o ponto inicial para ampliar os horizontes de sentido para o Direito no Século XXI.

Os organizadores desejam uma excelente leitura.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA

Prof. Dr. Wilson Engelmann - Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; e Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS

CRÍTICA AO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DAS NECESSIDADES DE AGNES HELLER.

CRÍTICA AL CONCEPTO DE MÍNIMO EXISTENCIAL EN LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA DE LAS NECESIDADES DE AGNES HELLER

Léa Maria Massignan Berejuk [1]

Resumo

RESUMO: Este artigo pretende estudar o mínimo existencial a partir da Constituição brasileira de 1988, como um direito fundamental social à luz do princípio da dignidade humana. Nessa perspectiva, analisa a importância da realização das necessidades humanas para uma existência digna, utilizando como parâmetro de reflexão a teoria das necessidades de Agnes Heller. A partir do pensamento helleriano, o estudo volta-se para a análise crítica das políticas públicas na efetivação das necessidades, numa reflexão entre a realidade e o ideal para o ser humano viver de forma digna e equilibrada.

Palavras-chave: Palavras chave: direitos fundamentais sociais, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial, Necessidades humanas

Abstract/Resumen/Résumé

RESUMEN: Este artículo pretende estudiar el mínimo existencial a partir de la Constitución brasileña de 1988, como un derecho fundamental social bajo el principio de la dignidad humana. Así, se analiza la importancia de la realización de las necesidades humanas para una existencia digna, utilizando como parámetro de reflexión la teoría de las necesidades de Agnes Heller. A partir del pensamiento helleriano, el estudio se vuelca para el análisis crítico de las políticas públicas en la materialización de las necesidades, en una reflexión entre la realidad y lo ideal para el ser humano vivir de forma digna y equilibrada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palabras clave: derechos fundamentales sociales, Dignidad de la persona humana, Mínimo existencial, Necesidades humanas

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia, do programa de mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil – Curitiba/PR.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 apresentou uma nova visão dos direitos fundamentais, na inserção de valores com fundamento na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III da CF), um dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Numa visão social, a Carta Magna estabeleceu o dever do Estado na promoção de políticas públicas, numa perspectiva voltada à realização das necessidades do homem para uma vida digna.

Considerando que os direitos sociais, disciplinados pelo artigo 6.º da Constituição[1], são regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e recebem o status de direitos fundamentais sociais, entende-se que para ter uma vida digna o indivíduo necessita dispor de elementos necessários para sua existência. Portanto, a prestação das políticas públicas efetivas é imprescindível para a realização das necessidades básicas para o cidadão que não tenha todas as condições básicas para se manter.

Tendo em vista a realização da dignidade humana, as políticas públicas têm se direcionado para o que se convencionou designar o mínimo existencial, no dever de prestar o essencial para que o ser humano possa viver dignamente. Nesse sentido, é importante a compreensão de quais são as reais necessidades indispensáveis para uma pessoa obter um padrão de vida de forma equilibrada, e a teoria das necessidades de Agnes Heller oferece parâmetros de reflexão nessa direção.

Partindo do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, os ideais da República em erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades regionais e construir um país justo e equilibrado, pode-se afirmar que a não concretização dessa máxima constitucional, representa a violação de um dos pilares fundamentais sobre o qual está assentada a Carta Constitucional.

1. O MÍNIMO EXISTENCIAL

1.1 O mínimo existencial como garantia da dignidade da pessoa humana

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana F. Figueiredo, "é, pois, justamente considerando o elo entre direitos fundamentais sociais, vida e dignidade da pessoa humana, que, ademais, dizem com necessidades existenciais de todo e qualquer indivíduo", que se relaciona o mínimo existencial com os direitos sociais (SARLET e FIGUEIREDO, 2008).

[1] CONSTITUIÇÃO Federal de 1988**. Artigo 6º**: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição*.

Ricardo Lobo Torres ensina que o mínimo existencial, de larga tradição no direito brasileiro e no alemão, ou *direitos constitucionais mínimos* (grifo do autor) para a doutrina e a jurisprudência americana, integram o conceito de direitos fundamentais (TORRES, 2010, p. 313). Dessa forma, [...] firma-se posição no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial,

> [...] compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. Neste sentido, remete-se à noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável. (SARLET (a), 2006, p. 572).

Nessa perspectiva, o entendimento de que "sem o mínimo necessário à existência não há possibilidade do homem sobreviver, nem existem condições de liberdade [...] a dignidade humana e as necessidades materiais da existência não retrocedem aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados" (TORRES, 2010, p. 314).

Ainda que muito se expresse, a doutrina reconhece que não há um conceito único sobre dignidade humana, sendo quase impossível a definição, no entanto, algumas reflexões induzem à compreensão do significado do termo. Sobre o tema, Maria Celina Bodin de Moraes observa: "para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria comum unicamente aos humanos: 'uma dignidade' (grifo da autora) inerente à espécie humana". Referindo-se aos ensinamentos de Kant, a autora destaca, que, "no mundo social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado), a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral". Assim, resume: "as coisas têm preço; as pessoas, dignidade" (MORAES, 2003, p. 110-113).

Da mesma forma, o pensamento de Antonio Junqueira de Azevedo permite vislumbrar a dimensão desse instituto: "[...] a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3) respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária" (AZEVEDO, 2002, p. 107-125).

Nesse sentido, uma proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana, compreende:

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres (SARLET (b), 2001, p. 60)

Observa-se que a dignidade da pessoa humana está no centro das discussões em várias esferas, e nesse sentido, são pertinentes as observações de José Ricardo Cunha ao se referir à possibilidade de uma visceral ligação entre a pobreza e a violação dos direitos humanos. Conforme o autor pontua, de certa forma

> [...] isso está presente na orientação de organismos internacionais, como o PNUD e seu conceito de desenvolvimento humano, e na orientação dada pela própria Constituição brasileira ao elencar não apenas direitos civis, políticos, econômicos e sociais, mas ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CUNHA, 2011, p. 11).

Nessa linha de pensamento, é preciso voltar os olhos para a nossa realidade: uma sociedade desigual, em que muitas pessoas não têm acesso aos bens necessários a uma existência digna. Considerando que necessidades mais elementares como alimentos, vestuário e medicamentos para muitos ainda são inatingíveis, constata-se a importância da atuação efetiva do Estado na prestação de políticas públicas de forma a suprir, ou ao menos minorar essa desigualdade.

1.2 Dimensões do mínimo existencial

O mínimo existencial é uma ideia abrangente, e os doutrinadores observam que não tem uma redação própria, mas pode traduzir-se "na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão" (TORRES, 2010, p. 313). A esse respeito, é relevante a reflexão de Clemerson Merlin Clève:

> [...] sem a garantia de determinadas condições de vida, uma pessoa não pode ser verdadeiramente livre. Afinal, só pode exercer com plenitude a liberdade, mesmo no âmbito do mínimo existencial, quem possui capacidade para exercê-la. Para que seja possível este exercício de liberdade jurídica é necessário assegurar a liberdade real (Alexy), ou a possibilidade de exercer suas capacidades (Amartya), através dos direitos fundamentais sociais (CLÈVE, 2014, p 37).

De acordo com os doutrinadores, não há um conteúdo específico para o mínimo existencial (TORRES, 2010, p. 314), e nem um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos) negativas e positivas que a ele correspondam (SARLET (a), 2006, p. 574); considera-se, pois, o mínimo existencial numa dimensão essencial e inalienável, e assim sendo, se estende a qualquer direito, seja tributário, previdenciário, civil etc. E por envolver aspectos de qualidade ao invés de quantidade, é difícil delimitar o máximo de utilidade, no entanto, entende-se que é um princípio ligado à ideia de justiça e redistribuição da riqueza social (TORRES, 2010, p. 314).

Sendo considerado um direito fundamental, o mínimo existencial apresenta-se como direito subjetivo e objetivo. Como direito subjetivo, propicia ao cidadão a faculdade de invocar as garantias processuais e institucionais para defesa de seus direitos mínimos. Como direito objetivo situa-se como norma da declaração de direito fundamental, no espaço da cidadania (TORRES, 2010, p. 315). Nesse sentido, identifica-se a subjetividade dos direitos fundamentais sociais no espaço existencial do cidadão, ou seja, no que se relaciona com a supressão das necessidades existenciais de cada ser humano (CANOTILHO, 2003, p. 476). Pode-se afirmar, portanto, que "é a necessidade da preservação da vida" (SARLET (c), 2007, p. 313).

Para entender a amplitude do significado do mínimo existencial, valemo-nos mais uma vez da explicação de Ricardo Lobo Torres, ao consignar que o mínimo existencial é um direito de dupla face – direito subjetivo e de norma objetiva – ou seja, como direito subjetivo compreende os direitos fundamentais originários ou da liberdade, declarados no art. 5º da Constituição Federal, e os direitos fundamentais sociais, no que tange aos interesses fundamentais e à dignidade humana. Por outro lado, o autor ressalta: "os direitos sociais que não se relacionam com os direitos fundamentais, não pertencem ao entendimento de mínimo existencial" (TORRES, 2010, p. 315).

Conforme Ricardo Lobo Torres ressalta, segundo posicionamento de Dworkin e Alexy, o mínimo existencial não pode ser ponderado, portanto, não é valor, nem princípio jurídico. Assim considerado, é irredutível por definição, insuscetível de sopesamento, e por valer *prima facie* se traduz em conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Menciona o autor que, no entender de Borowski, o mínimo existencial é regra, porque se aplica por subsunção, constitui direitos definitivos e não se sujeita à ponderação. No entanto, explica, "como regras jurídicas o mínimo existencial se toca e deixa permanentemente imantar pelos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade" (TORRES, 2010, p. 315-16).

Nesse contexto, resume-se o mínimo existencial como "todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto saudável) [...] identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais". Observa-se que, especialmente, em se tratando de direitos sociais de cunho prestacional (positivo), resulta evidente que este conteúdo essencial possa ser compreendido de forma a constituir a garantia do mínimo existencial (SARLET (a), 2006, p. 572-73).

Na esteira desses pensamentos, afirma-se que, certamente, a assistência aos necessitados é "como uma obrigação evidente do Estado social, que compreende, necessariamente, [...] ajuda para os cidadãos, que devido as suas carências corporais ou espirituais, estão impedidos para o desenvolvimento social e espiritual e não estão em condições de sustentarem-se a si mesmos". Considerando a necessidade vital expressa nessas ideias, o autor consigna: "a comunidade estatal precisa, em qualquer caso, assegurar-lhes as condições mínimas para uma existência digna. Igualmente deve o legislador decidir, enquanto ele não tenha tratado das referidas condições mínimas, em qual medida a ajuda social pode e deve ser garantida considerando os meios existentes e outras tarefas estatais de igual nível" (SARLET (b), 2001, p. 97ss.).

Complementando essas reflexões, Fernando Facury Scaff observa que a desigualdade econômica da sociedade, impõe, "maior necessidade de assegurar os direitos fundamentais sociais àqueles que não conseguem exercer suas capacidades (ou liberdades reais) a fim de lhes assegurar o direito de exercer suas liberdades jurídicas" (SCAFF, 2005). Destacando a necessidade de garantir os direitos fundamentais pelo mínimo existencial, o autor pondera:

> [...] sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade. Grande parte da população será parcialmente excluída da comunidade jurídica, pois não poderá exercer seus direitos, mas será compelida a cumprir seus deveres para com o Estado e demais parcelas da sociedade (SCAFF, 2005).

Nesse sentido, é relevante destacar o pensamento de Amartya Sen, quando se refere à concretização dos direitos humanos sociais e econômicos: "a não realização, por si só, não transforma um direito reivindicado num não direito. Pelo contrário, ela motiva uma maior ação social". Verifica-se, assim, que as necessidades ou carências humanas, "identificadas com a sobrevivência e a subsistência, produzem reivindicações que exigem e afirmam direitos" (SEN, 2009, 419-20).

2 AS NECESSIDADE HUMANAS

2.1 Algumas reflexões pontuais

Para compreender a dimensão das necessidades em face do princípio da dignidade da pessoa humana, surge o questionamento: quais são as necessidades humanas necessárias para uma vida digna? As respostas são muitas e de acordo com as visões dos doutrinadores, visualizam-se múltiplos aspectos que advêm do tema, e que vão além do que se designa como necessidade vital.

Para Ingo W. Sarlet e Giovani Agostini Saavedra, "a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta". O autor observa que uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, e, assim, "a vida humana não pode ser reduzida à mera existência" (SARLET e SAAVEDRA, 2010). Na visão de Heinrich Scholler, "a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'". (SCHOLLER, apud SARLET e SAAVEDRA, 2010).

A partir desses pensamentos, destacam-se duas constatações: que o chamado mínimo existencial não pode ser confundido com o mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, uma vez que esse diz respeito às condições para sobrevivência física em condições dignas, ou seja, uma vida com certa qualidade. Por outro lado, o fundamento do direito (garantia) fundamental de um mínimo existencial, está embasado diretamente na garantia da dignidade da pessoa humana (SARLET e SAAVEDRA, 2010). No Brasil, essa ideia é defendida por Ricardo Lobo Torres, que entende o mínimo existencial embasado diretamente no princípio de liberdade e da autonomia (SARLET (a), 2006, p. 567-68), conforme visto em tópico anterior.

Nessa perspectiva converge o pensamento de Antônio Carlos Wolkmer ao consignar: "a estrutura do que se chama 'necessidades humanas fundamentais' (grifo do autor) não se reduz meramente às necessidades sociais e materiais, mas compreende necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais" (WOLKMER, 1994, p. 276). No pensamento de Edison Nunes, a dinâmica das necessidades e das carências de uma coletividade diz respeito "tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante ausência ou vazio de algo almejado e nem sempre realizável", e por estarem em permanente redefinição, tais carências são inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço (NUNES, 1989, p. 68).

Nessa linha de pensamento, Marcos Augusto Maliska observa que o "conjunto das 'necessidades humanas' varia nas diferentes sociedades e culturas, e envolve um amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre 'modos de vida' e 'valores' (a liberdade, a vida, a justiça como universais)" (grifos do autor) (MALISKA, 2009, p. 79-80). Para Antônio Carlos Wolkmer, segmentos sociais marginalizados e oprimidos não estão apenas vinculados à percepção de necessidades comuns, mas, [...], sobretudo, à noção essencial da "ausência" (grifo do autor) de direitos (WOLKMER, 1994, p. 277).

Das reflexões dos doutrinadores, percebe-se que o tema necessidades humanas abrange uma dimensão que transcende a compreensão tradicional do mínimo existencial, e envolve um conjunto de situações subjetivas, necessárias para o ser humano definir e desenvolver a sua existência.

Nesse sentido, a teoria das necessidades desenvolvida por Agnes Heller traz uma relevante reflexão a respeito do assunto, que induz a pensar o ser humano e sua vida numa dimensão que amplia o entendimento de necessidades e carências, assim como as políticas públicas necessárias para a realização.

2.2 O pensamento de Agnes Heller

A construção da filósofa húngara Agnes Heller[2] – de formação marxista e discípula de George Luckács – é complexa, aborda uma diversidade de temas, e seu legado vem sendo empregado em estudos multidisciplinares – educação, saúde, psicologia, antropologia, entre outros – por pesquisadores e estudiosos que encontram no pensamento da autora uma concepção de necessidades que transcende o pensamento convencional, ao refletir sobre a vida do ser humano e suas complexidades (PATTO, 1993, p. 119-141).

Conforme se verifica, ao longo do tempo a autora afastou-se de suas concepções ideológicas originais. Para melhor compreensão das suas ideias, importa contextualizar seus

[2] Agnes Heller nasceu em Budapeste, em 1929. Foi discípula e colaboradora de Lukács, pesquisadora do Instituto Sociológico de Budapeste e deixou a Hungria, por motivos políticos, em 1978. Lecionou na Austrália e atualmente integra o corpo de professores e pesquisadores da *New School for Social Research*, em Nova York. Faz parte de um grande grupo de intelectuais que elaboraram um marxismo crítico no leste europeu; mais especificamente, Heller integra a chamada Escola de Budapeste. Esses intelectuais tomaram como ponto de partida a crítica do marxismo soviético e do socialismo real, ou seja, do socialismo tal como se constituiu na União Soviética e na esfera de sua influência. Sua obra integra, portanto, um marxismo de oposição que contém, mais do que uma contribuição teórica importante, implicações relevantes no âmbito das atitudes políticas. No cerne dessas formulações teóricas está a revisão de alguns pressupostos da tradição marxista, que perderam a força quando aplicados não só à compreensão da experiência da Europa oriental como também dos rumos, imprevisíveis para Marx, das sociedades capitalistas orientais (Amason, 1989, p. 163 s.). Cf. PATTO, Maria Helena Souza. **O Conceito de Cotidiano em Agnes Heller e a Pesquisa em Educação. Perspectivas. Revista de Ciências Sociais**. Unesp - São Paulo. 16: 119-141, 1993. Disponível em: http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/775/636. Acesso em: 21 jul. 2015.

pensamentos numa atualização, conforme a própria autora expressa: "o ponto central de minha filosofia tem mudado, no caminho de uma profunda modificação da visão marxiana, tomando a direção que podemos chamar hoje de pós-moderna" (GRANJO, 1996, p. 124). De acordo com observações de Jason Ferreira Mafra, "na visão da autora, a pós-modernidade é a 'reciclagem de teorias', entendida como soluções políticas". Em sua análise, diferente das proposições contidas nos seus primeiros trabalhos, a autora entende que a pós-modernidade exige que todas as alternativas possíveis aconteçam no espírito da democracia (MAFRA, 2010, p. 230).

Agnes Heller dedicou-se a estudar temas diversos, como ética, moral, justiça, feminismo, teoria marxista, modernidade, entre outros, mas na sua teoria o destaque central é o sujeito empírico em sua realidade concreta, ou seja, o cotidiano. Conforme Jason Ferreira Mafra observa, seus trabalhos podem ser classificados em dois grupos: o primeiro, ligado à história da filosofia e o segundo, voltado às reflexões filosóficas, passando pela discussão de grandes noções conceituais, entre as quais, a teoria das necessidades e o paradigma central de sua produção: a cotidianidade (MAFRA, 2010, p. 228).

Nas palavras da filósofa, "a vida cotidiana é o indivíduo" – e "o indivíduo é sempre, *simultaneamente*, ser particular e ser genérico [...] a particularidade expressa não apenas seu ser 'isolado' mas também seu ser 'individual'" (grifos da autora). No pensamento da autora, o que caracteriza essa particularidade social é a unicidade e a irrepetibilidade que se baseia na assimilação da realidade social dada, e ao mesmo tempo da capacidade de manipulação das coisas, que contém algo de momento irredutível, único (HELLER, 2008, p. 35).

Para a autora, "as necessidades humanas tornam-se conscientes, no indivíduo, sempre sob a forma de necessidade do Eu. O 'Eu' tem fome, sente dores (físicas e psíquicas); no 'Eu' nascem os afetos e as paixões. A dinâmica básica da particularidade individual humana é a satisfação dessas necessidades do 'Eu'". Conforme suas reflexões, "não há diferença no fato de que um determinado 'Eu' identifique-se em si ou conscientemente com a representação dada do genericamente humano, além de serem também indiferentes os conteúdos das necessidades do 'Eu' (grifos da autora)" (HELLER, 2008, p. 35).

Nesse sentido, observa que todo conhecimento e pergunta acerca do mundo, motivado diretamente por esse 'Eu' único, suas necessidades e paixões, "é uma questão da particularidade individual", quando se questiona: "por que vivo? Que devo esperar do Todo?" (HELLER, 2008, p. 35). Desse modo, na sua visão, a teleologia da particularidade volta-se, sempre, para o indivíduo.

Na análise de Mafra, "a noção de cotidianidade consiste na tentativa helleriana de recuperar a subjetividade como categoria fundamental na compreensão do humano-genérico a partir do 'Eu' e de suas ações". No pensamento da filósofa, "não se pode compreender o desenvolvimento histórico e econômico da sociedade sem se considerar a heterogeneidade das ações e reações humanas na esfera cotidiana" (MAFRA, 2010, p. 231).

Além do indivíduo, para a autora húngara também o genérico "está 'contido' em todo homem, e, mais precisamente, em toda atividade que tenha caráter genérico, embora seus motivos sejam particulares". Como exemplo cita o trabalho, que tem motivações particulares, entretanto, a atividade do trabalho efetivo, e socialmente necessário, é sempre atividade do gênero humano. Portanto, ressalta, "enquanto indivíduo, o homem é um ser genérico, já que é produto e expressão das suas relações sociais, herdeiro e preservador do desenvolvimento humano". Dessa forma, "o representante do humano-genérico" será sempre integrado ao grupo, tribo, nação, etc., e de onde se forma sua "consciência de nós" (HELLER, 2008, p. 36).

Nessa perspectiva, o indivíduo (a individualidade) contém tanto a particularidade quanto a humano-genérico que funciona consciente e inconscientemente no homem, e é comum a toda individualidade a escolha relativamente livre, ou conforme as possibilidades de liberdade, dos elementos genéricos e particulares (HELLER, 2008, p. 37).

Conforme Jason Mafra destaca, para Agnes Heller, a vida cotidiana possui uma história própria que não se opõe ao todo, e, em verdade, nas palavras da autora, trata-se de "um fermento secreto da história" (HELLER, 1991, p. 20 apud MAFRA, 2010, p. 232). Na sua concepção, é a partir da cotidianidade que o homem pode elaborar a "condução da vida" que se dá na relação do indivíduo com o humano-genérico (MAFRA, 2010, p. 236); dessa forma, é na vida cotidiana que aparecem as necessidades.

3 AS NECESSIDADES (CARECIMENTOS)[3] NA VISÃO DE AGNES HELLER

As necessidades, na concepção helleriana, podem ser definidas por: a) desejos – as relações psicológica-emocional e subjetiva com as necessidades individuais; b) carências – as necessidades coletivas que a sociedade atribui aos seus representantes (necessidades sociopolíticas). Nesse sentido, pode-se dizer que a educação, uma necessidade sociopolítica, é uma carência em função do seu caráter genérico. No entanto, quando se refere ao indivíduo,

[3] A autora emprega a expressão carecimentos para designar necessidades, sendo essa a expressão mais utilizada pela maioria que se dedica a estudar essa matéria, na perspectiva da filósofa.

essa necessidade adquire o sentido de desejo, devido ao interesse pessoal na escolha do tipo de educação (MAFRA, 2010, 237).

Indagada a respeito do que entende por carecimentos radicais, a autora expressa: "entendo todos os carecimentos nascidos na sociedade capitalista em consequência do desenvolvimento da sociedade civil, mas que não podem ser satisfeitos dentro dos limites dessa sociedade. Portanto, os carecimentos radicais são fatores de superação da sociedade capitalista" (HELLER, 1982, p. 133).

Agnes Heller define a sua teoria como sendo socialista-democrática, e ao falar das necessidades radicais percebe-se no seu pensamento, de formação marxista, uma visão mais aberta, como se verifica: "ninguém tem o direito de estabelecer, em face de toda a humanidade, quais carecimentos são importantes e quais não o são". E diz ainda: "precisamente porque somos marxistas e expressamos carecimentos radicais, temos que excluir a satisfação de alguns carecimentos". Segundo a autora, tais necessidades não podem ser satisfeitas, porque são puramente quantitativas e por isso, "reprodutíveis ao infinito" (HELLER, 1982, p. 135).

Observa a filósofa, que essas "necessidades puramente quantitativas são as que implicam, para sua satisfação, que um homem se torne instrumento para outro". Para a autora, esses carecimentos são "alienados por excelência", dentre os quais elenca os três principais: necessidade de posse, de poder e de ambição, que, no seu entender, não podem nem devem ser completamente satisfeitas, até porque, conforme expressa, "se forem satisfeitas tais necessidades, a grande maioria dos homens não poderá mais satisfazer outras" (HELLER, 1982, p. 135). Assim, de acordo com a autora, as necessidades radicais não são quantitativas, e não podem ser satisfeitas em um mundo baseado na subordinação.

3.1 As necessidades (carências) segundo Agnes Heller

Nos próximos parágrafos seguem anotações pontuais das reflexões da autora, enfocando vários aspectos que se relacionam com a vida cotidiana e as necessidades humanas.

Satisfação pelo consumo de bens materiais – a autora manifesta que nenhum tipo de força social tem o direito de proibir a satisfação dessas necessidades, e, portanto, "os carecimentos a bens materiais não significam a exploração de outra pessoa, e devem ser reconhecidos como as demais necessidades humanas". No entanto, faz a ressalva de que numa crise social e em situações excepcionais – guerra, por exemplo – algumas renúncias a determinadas necessidades se justificam. Observa que renúncias resultam de valores morais

irrenunciáveis como a solidariedade e justiça, no entanto, destaca a importância de que "essas renúncias sejam voluntárias e que não se questione a validade das necessidades" (HELLER, 1982, p. 136).

Democracia formal – entende a autora que é "condição preliminar para que possam ser satisfeitos os carecimentos radicais", e, diz ainda: "onde não há democracia formal, os movimentos que expressam carecimentos radicais não têm sequer a possibilidade de se constituírem", mas observa que a democracia formal "não é instituição suficiente para satisfazer todos os carecimentos", e, na sua visão, "trata-se de uma premissa, mas certamente não é uma premissa suficiente" (HELLER, 1982, p. 137).

Estrutura das necessidades – para a filósofa, a tradição possui uma força muito grande e exerce grande influência no que se refere à vida cotidiana, e por essa razão, não pode ser modificada facilmente. As prioridades e necessidades das pessoas são elementos que estão enraizados no ser humano, e que passam de geração em geração, e, devido à continuidade da vida, as transformações são lentas. Dessa forma, a autora observa que decisões contrárias e de forma arbitrária, tem o mesmo efeito de "passar por cima das cabeças dos homens e perpetuar a opressão" (HELLER, 1982, p. 137).

Participação democrática – Agnes Heller destaca que, numa sociedade, as decisões sobre as necessidades devem se pautar pelo debate democrático, seja local ou nacional, deve contar com a participação de todos os que esperam que seus "carecimentos sejam satisfeitos". Para a autora, a satisfação de uma necessidade "pode assumir formas irracionais" quando essa necessidade não é admitida. Observa que, "a irracionalidade de alguns modos de satisfação reflete tão somente a coerção predominante numa sociedade e só pode desaparecer com a gradual abolição daquela própria restrição" (HELLER, 1982, p. 138).

Conforme a autora expõe, "podemos definir como carecimento radical tão somente um carecimento capaz de ser satisfeito por todos os homens" (HELLER, 1982, p. 138). Essa reflexão remete às políticas públicas e às escolhas do Poder Público na realização das prestações num âmbito de universalidade e redistribuição.

Trabalho – a esse respeito, a autora consigna: "o trabalho faz parte da essência humana e não é possível imaginar uma sociedade sem trabalho. O fim do trabalho significaria o fim do mundo e da humanidade" (HELLER, 1982, p. 138). De qualquer modo, diz a autora, "é preciso dizer que o trabalho que se torna vocação permite sempre uma vida mais segura" (HELLER, 1982, p. 166).

Necessidades manipuladas – ou necessidades induzidas pela sociedade capitalista – a esse respeito a autora observa que a ”realização de novos carecimentos é a única alavanca capaz de indicar o limite e a carência do sistema de manipulação”. Em outras palavras, trata-se de educação para identificar as reais necessidades. Como exemplo, Agnes Heller menciona que, se a mídia sugere que todos os anos se deva comprar uma nova geladeira, de modelo mais aperfeiçoado, negligenciando outras necessidades, não será proibindo esta prática, ou proibindo a fabricação de novos modelos, que se resolverá tal situação (HELLER, 1982, p. 138 ss.).

Desenvolvimento de valores – a solução que a autora aponta é em fazer com que se realizem no homem “carecimentos de tal ordem que a satisfação dos mesmos se torne evidentemente mais importante” que aquele objeto de consumo (HELLER, 1982, p. 138 ss.). Em síntese, a autora exalta a importância da formação de valores, desenvolvendo no ser humano a capacidade de discernir as suas reais necessidades, e não as que lhe são induzidas pela mídia ou organizações diversas.

Educação crítica e espontaneidade – no que concerne à manipulação das necessidades, para a autora, não se pode identificar antecipadamente quais são. Nesse sentido, ressalta a importância da espontaneidade, que no seu entender foi oprimida pela sociedade capitalista, e defende que é preciso que se construam novas formas e novos espaços, para que se identifiquem os “carecimentos manipulados”. Metaforicamente, a autora menciona: “temos de aprender a jogar, não para substituir o trabalho pelo jogo, mas para completá-lo” (HELLER, 1982, p. 141). Em outras palavras, significa dizer que as pessoas necessitam se educar para aprender a distinguir suas reais necessidades e não agir por indução, ou manipulação.

Argumentação e mediação – para atingir essa realização, observa a autora que, qualquer instituição, inclusive o lar, baseia-se em mediações e a própria argumentação é uma forma de mediação, e, portanto, não se imagina uma sociedade sem esse elemento. Por essas razões, entende que o homem mais espontâneo consegue refletir e atuar mais racionalmente nas mediações. Nesse ponto, realça a necessidade de expressão dos próprios pensamentos, e a participação e ação do ser humano como forma de “libertação do seu particularismo” (HELLER, 1982, p.142).

Participação política – numa esfera política, Agnes Heller considera a satisfação das necessidades como um “projeto” e, assim, entende que é “óbvio e natural que considere também a transformação do Estado como um carecimento radical”. A esse respeito, a autora

manifesta seu pensamento: “como conseguir imaginar um consenso, se os cidadãos do Estado não estiverem habituados, desde sua infância, a participar ativamente nas decisões comunitárias, a discutir racionalmente?” Nessa perspectiva, observa que só é possível decidir em conjunto quando se aprende a conviver (HELLER, 1982, p. 143). À luz desse pensamento, a assertiva de que as decisões devem se basear em um consenso entre indivíduos que participam e se manifestam a respeito de um projeto político, evidencia o viés democrático.

Lazer – no que tange à necessidade de lazer, a autora lembra que o jogo (ou atividades de lazer) é uma necessidade tão antiga quanto a humanidade, e, portanto, faz parte das necessidades humanas. No entanto, observa, para satisfazer essa necessidade “é necessário intervir na produção e no trabalho”, e nesse aspecto, entende como sendo um problema bastante complexo, considerando que o tempo destinado ao trabalho é muito maior do que o tempo dedicado à cultura, ao jogo e à diversão (HELLER, 1982, p. 145).

Ideais e lutas – a respeito de ideais políticos de grupos de jovens engajados na luta por novas formas de vida, partidos e movimentos, a autora se posiciona: “gostaria apenas de dizer que não se deve jamais cometer o erro de transformar um partido numa comunidade; não se pode perder de vista o caráter político representativo de um partido. Isso não quer dizer que cada pessoa não deva buscar, individual ou coletivamente, a realização de seus próprios ideais também no interior do partido”. Nesse sentido, a autora complementa:

> **[...]** não podemos esquecer que a vida é terrivelmente difícil e pesada, e que os homens sofrem, lutam, combatem e se encontram frequentemente diante de becos sem saída [...] é compreensível que as desilusões da vida levem as pessoas a se refugiarem em fantasias românticas [...] o romantismo sempre estará presente na vida do homem [...]. Se nós soubermos dar sentido à vida deles, eles não mais buscarão tal sentido em nostalgias medievais. Temos de ser nós a lhes dar as provas de que é possível mudar a sociedade” (HELLER, 1982, p. 147).

Vidas marginais – quando se refere a formas de vidas marginais, integradas por pessoas que não têm ocupação, nem residência, e vivem pelas ruas e parques, a autora é contundente ao refletir que uma sociedade não poderia continuar a funcionar racionalmente caso a maioria da sociedade viesse a adotar uma forma de vida nesses moldes (HELLER, 1982, p. 148).

Religião – ao ser questionada a respeito de religião como necessidade, Agnes Heller lembra que “as raízes são as mesmas da necessidade de meditação”, e na sua visão, o que justifica a necessidade de religião, é principalmente a questão da “imortalidade”. Defende essa assertiva, argumentando que “o homem moderno só dificilmente consegue enfrentar o tema da mortalidade”, e que nenhuma sociedade, por mais justa que seja, é capaz de oferecer

uma resposta a essa questão. Por essas razões, a autora entende que a necessidade de religião continuará "válida enquanto a vida tiver sentido". Ao se manifestar sobre o contributo da religião para a construção do socialismo, a autora expressa: "[...] a questão fundamental não é nunca a de onde retiramos nossas forças, mas por quais objetivos lutamos" (HELLER, 1982, p. 148-49).

Ética – a esse respeito a autora se pronuncia: "não existe convivência social sem ética; toda sociedade e todo movimento possuem normas éticas próprias". No entanto, observa que sociedades mais conservadoras podem inibir as decisões, por legar normas éticas contraditórias e coercitivas que promovem alienação e restrição do espaço do indivíduo, e impedem o desenvolvimento humano. Para Agnes Heller, "ética sempre significou, e continua a significar, que o sujeito desenvolve uma relação individual com o sistema de valores da sociedade à qual ele se refere [...] as normas com as quais o indivíduo se defronta são prescrições histórico-sociais válidas para o conjunto da sociedade". Nesse sentido, enfatiza a necessidade de se adotar um posicionamento, pela escolha considerada prioridade (HELLER, 1982, p. 149-51).

Liberdade de escolha – nesse contexto, refletindo sobre a liberdade de escolha do homem, a autora considera que nas circunstâncias sociais em que o indivíduo nasce, os sistemas normativos existentes são os que irão direcionar e definir as suas escolhas e é evidente que, gradativamente, vão se mesclando com normas éticas de outros estratos sociais. Portanto, na sua visão, "a liberdade, decerto, jamais é absoluta [...] a nossa determinação social não condiciona por si as nossas ações, mas certamente as influencia de perto" (HELLER, 1982, p. 151).

Socialização – ao falar de indivíduo, a autora observa: "nossa personalidade é uma personalidade social, capaz de uma perfeita comunicação"; os sentimentos, assim como a linguagem, "são frutos sociais", e o viver em sociedade "nos impõe a tarefa da comunicação, da reflexão, da participação" (HELLER, 1982, p. 162).

Insatisfação – observa-se na filosofia helleriana que "a especificidade da sociedade atual na perspectiva das necessidades está em sua insatisfação", ou seja, vive-se numa sociedade insatisfeita, que é, "contraditoriamente, a garantia da própria sobrevivência" (MAFRA, 2010, p. 238). Portanto, a insatisfação impele os indivíduos para mudanças.

Tradições x Mudanças – a autora reflete que as sociedades tradicionais ocupavam-se de repetir o que os ancestrais haviam iniciado, no entanto, "hoje, o velho parece

irrelevante". Nesse sentido, observa que a sociedade é dinâmica e se modifica a todo instante, e por essa razão "é impossível restabelecer em seu interior as formas da velha sociedade". Para a autora, "não se pode dizer que somos mais felizes do que os nossos antepassados", e da mesma forma, afirmar o contrário não é plausível. No entanto, quanto mais conquistamos e avançamos em nível de vida, "tanto mais nossa insatisfação se orienta para o mundo" (HELLER, 1982, p. 163).

Nessa linha de pensamento, a autora consigna: "se esquecermos das contradições reais da vida, dos sofrimentos alheios; se perdermos esse grande impulso à transformação, a luta pela felicidade não será – ao mesmo tempo e como deve ser – a luta pela liberdade" (HELLER, 1982, p. 164).

As reflexões de Agnes Heller são profundas e intensas e os limites desse estudo não permite ir mais adiante, no entanto, reproduzimos aqui as ideias que mais se aproximam ao propósito desse trabalho, ou seja, necessidades humanas relacionadas ao direito fundamental social do homem para uma vida com dignidade.

3.2 O pensamento de Agnes Heller e a realidade

Conforme se verificou, Agnes Heller reviu seu pensamento, e apresenta mudanças que se distanciam da tradição marxista. Jason Ferreira Mafra observa que, para a autora, nessa fase, "as necessidades humanas têm um caráter utilitário [...] constitui uma tentativa de diminuir a distância entre as necessidades e a possibilidade de satisfação". (MAFRA, 2010, p. 238-239).

De acordo com Maria Helena Souza Patto, o indivíduo a que a autora se refere "não é o indivíduo abstrato ou excepcional, mas sim o indivíduo da vida cotidiana, isto é, o indivíduo voltado para as atividades necessárias a sua sobrevivência" (PATTO, 1993, p. 124), fator que a autora traduz de forma objetiva e magistral, contribuindo, dessa forma, para um raciocínio complementar à ideia do mínimo existencial para uma vida com dignidade, tal como considerada tradicionalmente.

Na análise das necessidades (carências) humanas sob a ótica da autora, vislumbra-se uma perspectiva ampla, que transcende a concepção básica de alimentar, vestir, habitar etc.; a teoria abrange necessidades humanas morais, éticas, políticas, culturais, de lazer, entre outras necessidades que elevam o ser humano moral e intelectualmente, num ideal de vida plena.

É relevante considerar, que uma sociedade eminentemente capitalista que a toda evidência prestigia a cultura de consumo, não fomenta o desenvolvimento de valores que

permita ao indivíduo filtrar o que é essencial para uma vida equilibrada. Nessa realidade, a indução a valores agregados à posse e aos recursos meramente materiais, instiga o ser humano a uma busca desenfreada por bens e por escolhas que o afastam de outros valores indispensáveis ao crescimento moral e intelectual, e necessário a uma perspectiva de vida mais elevada.

Nesse sentido, percebe-se na visão de Heller um nítido contraste entre a sua concepção de modo de vida que represente equilíbrio na vida cotidiana de um ser mediano, e a realidade em um mundo capitalista, onde os valores são calcados na posse de bens materiais. Na conformidade do pensamento helleriano, os desejos consumistas são ilimitados, e de certa forma inatingíveis, o que resulta na angústia do inalcançável e irrealizável, e que, em síntese, produz o desequilíbrio.

No que tange à realidade cotidiana brasileira, considerando as pessoas que não possuem as condições necessárias para uma vida nos moldes medianamente considerados razoáveis, pode-se afirmar, na linha de pensamento de Agnes Heller, que as políticas públicas existentes no País estão muito aquém de contemplar os ideais da Carta Magna.

Verifica-se que as ideias de assistencialismo adotadas e o atendimento às necessidades humanas existentes, se consideradas à luz da teoria helleriana, na prática, se afastam, significativamente, do que o ser humano necessita para viver harmonicamente, uma vez que prestigiam, sobretudo, a sobrevivência física, e deixam de contemplar outros valores que formam o mínimo indispensável para viver com dignidade, num sentido pleno.

Pode-se interpretar o legado de Heller como um importante parâmetro de reflexão, que convida a uma leitura ampliada sobre o mínimo existencial em face dos objetivos elencados pela Constituição brasileira. Nesse sentido, é oportuno destacar o pensamento da Ministra Cármen Lúcia[4] ao se referir ao mínimo existencial como "o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente [...]".

Nessa perspectiva, aos objetivos constitucionais voltados a reduzir as desigualdades e a pobreza, no intuito de construir uma sociedade mais justa e equilibrada, nos moldes hellerianos, poder-se-ia acrescentar ao mínimo existencial o desenvolvimento de valores morais e intelectuais, bem como o incentivo a um modo de vida menos consumista,

[4] Cf voto proferido em julgamento da ADI 3768, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 19/09/2007, DJE 25/10/2007.

voltado para a realização do ser humano de forma harmoniosa. Em síntese, tão importante quanto "ter" bens para uma vida materialmente confortável, é desenvolver também a cultura do "ser" pessoa com capacidade de discernimento moral e intelectual, que lhe confira dignidade e grandeza espiritual, numa ampliação do mínimo existencial para um mínimo ideal (grifos nossos).

CONCLUSÃO

Considerando a análise da teoria do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana de acordo com os objetivos da Constituição vigente, e, na perspectiva das reflexões sobre necessidades humanas e dos pensamentos de Agnes Heller, conclui-se que, para uma existência que se possa entender digna, o ser humano necessita de muito mais do que se entende, em tese, como o mínimo existencial. Sob esse prisma, uma vida com dignidade requer um conjunto de elementos que harmonizem o desejado e a necessidade, na busca pela realização pessoal, o que implica numa ampliação no conceito do mínimo existencial.

É evidente que somente numa sociedade ideal todas as necessidades acima elencadas se realizariam, no entanto, voltando o olhar para a nossa realidade, essas ideias induzem a pensar que o ser humano necessita mais do que as políticas públicas atuais conseguem proporcionar. Nesse sentido, oportuna a letra da música que, de certa forma, traduz a ideia de necessidades: *"a gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte, a gente não quer só comida a gente quer saída para qualquer parte [...] você tem fome de quê? você tem sede de quê?*[5]*".* Com base nesse estudo, pode-se dizer que tão importante quanto comer e vestir, o ser humano necessita desenvolver valores para saber eleger as escolhas que o dignifiquem, e saber distinguir o que realmente é necessário para bem viver.

A contribuição de Agnes Heller é relevante no sentido de ampliar a compreensão sobre o conceito de necessidades humanas; nessa linha de pensamento, traçando um paralelo entre a realidade das políticas públicas existentes e o direito fundamental social ao mínimo existencial, e, sob a ótica da concretização da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que ainda existe um longo caminho a ser percorrido e aperfeiçoado para que o ideal constitucional de uma sociedade onde não haja pobreza, miséria – física, moral, e espiritual – e desigualdade, atinjam níveis ao menos satisfatórios, na busca por uma vida equilibrada.

[5] Cf. ANTUNES, Arnaldo; BRITO, Sérgio; FROMER, Marcelo (compositores). TITÃS (intérpretes). *COMIDA.* Disponível em: <http://www.vagalume.com.br/titas/comida.html>. Acesso em: 22 out. 2015.

Concordando com Ingo W. Sarlet, o mínimo existencial deve ser pensado além do mínimo vital e da extrema pobreza, e, considerando que não basta apenas sobreviver, é importante realizar também outras necessidades para que o ser humano atinja um nível de satisfação, de tal forma que possa, efetivamente, aproximar a realidade do objetivo constitucional de promover o ser humano a uma existência digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br.>.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Jurisprudência.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Merlin Clemerson. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*, p. 37. In: CLÈVE. Clemerson Merlin (coord.) *Direito Constitucional Brasileiro, teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

CUNHA, José Ricardo. *Estado Policial ou Estado Social? Da desigualdade radical à exigência de uma ética da alteridade*. Artigo. Disponível em: <http://www.forum justica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/alas_GT24_Jose_Ricardo_Cunha.pdf>. Acesso em: 07 maio 2016.

GRANJO, Maria Helena Bitencourt. *Agnes Heller: filosofia, moral e educação*. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 124.

HELLER, Agnes. *Para Mudar a Vida. Felicidade, liberdade e democracia*. Entrevista a Ferdinando Adornato. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

_____. *O Cotidiano e a História*. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

JUNQUEIRA AZEVEDO, Antonio. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S.l.] v. 97, p. 107-125, jan. 2002. ISSN 2318-8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/ view/675 36/70146>. Acesso em: 07 maio 2016.

MAFRA, Jason Ferreira. *Educação e Linguagem*, v.13. n. 21. P. 226-244, jan-jun. 2010, p. 228. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/EL/.../>. Acesso em: 01 out. 2015.

MALISKA, Marcos Augusto. *Pluralismo Jurídico e Direito Moderno.* Notas para Pensar a Racionalidade Juridica na Modernidade. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin. *O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.* In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NUNES, Edson. *Carências humanas, reivindicações sociais e valores democráticos.* Lua Nova. São Paulo, n. 17, jun. 1989. P. 68. In: FALEIROS, Vicente de Paulo. *A política social do Estado Capitalista*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

PATTO, Maria Helena Souza. *O Conceito de Cotidiano em Agnes Heller e a Pesquisa em Educação.* Perspectivas. *Revista de Ciências Sociais*. Vunesp - São Paulo. 16: 119-141, 1993. Disponível em: http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/775/636. Acesso em: 21 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang (a*). Direitos fundamentais sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas relações entre Particulares*. In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais:* Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

_____. (b) *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2001. (b)

_____. (c) *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 06 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Constitucionalismo e Democracia: Breves notas sobre a garantia do mínimo existencial e os limites materiais de atuação do legislador, com destaque para o caso da Alemanha*. *Revista da AJURIS*. v. 37.n. 119. Set.2010. Doutrina Nacional. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/9be3/9c60/9e3e?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 20 mai. 2016.

SCAFF, Fernando Facury. *Reserva do Possível, mínimo existencial e direitos humanos*. Verba Iuris. Artigo. UFPB. Paraíba. a.4,n.4, jan/dez 2005. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ ojs/index.php/vj/article/view/14814>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça. A prática da Democracia*. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* Teoria dos Direitos Fundamentais do Homem. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial como Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais.* In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Políticos, Cidadania e Teoria das Necessidades*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 31 n. 122, mai-jul. 1994. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176211/000487565.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 set. 2015.